



Número: **0600419-31.2024.6.16.0048**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **07/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600419-31.2024.6.16.0048, que julgou aprovadas com ressalva as contas apresentada pelo prestador de contas Marco Antonio Baldaø Prefeito, Eleicao 2024 Luiz Carlos Polli Vice-Prefeito, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinou, ainda, a devolução da importância de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), ao Tesouro Nacional, considerado aplicação irregular dos recursos, de acordo com o art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitoral apresentada por Marco Antonio Baldaø, e Luiz Carlos Polli, candidatos a prefeito e vice-prefeito, nas eleições municipais de 2024, no município de Tunas do Paraná/PR, pelo Progressistas - PP e Partido Socialista Brasileiro - PSB, em que pese as contas estarem em conformidade a Resolução do TSE nº 23.607/19, foram verificadas irregularidades consistentes: a) Omissão de despesa; b) doações estimáveis efetuadas a candidatos não pertencentes ao partido do prestador de contas e pagas com recursos do FEFC; c) conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas; d) atraso na abertura de conta bancária.**

ELEITO). RE9

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)	
LUIZ CARLOS POLLI (RECORRENTE)	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS POLLI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO BALDAO (RECORRENTE)	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO BALDAO PREFEITO (RECORRENTE)	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO BALDAO (RECORRIDO)	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS POLLI (RECORRIDO)	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)

ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO BALDAO PREFEITO (RECORRIDO)	
	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS POLLINI VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	
	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44352458	23/01/2025 20:29	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.080

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600419-

31.2024.6.16.0048 – Tunas do Paraná – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO BALDAO PREFEITO

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRENTE: MARCO ANTONIO BALDAO

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS POLLI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRENTE: LUIZ CARLOS POLLI

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

RECORRIDO: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS POLLI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO BALDAO PREFEITO

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRIDO: LUIZ CARLOS POLLI

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRIDO: MARCO ANTONIO BALDAO

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2024. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALORES QUE REPRESENTAM MENOS DE 10% DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:29:33

Número do documento: 25012320290749000000043298510

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320290749000000043298510>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:29:07

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpuestos contra decisão que aprovou com ressalvas as contas de campanha relativas às eleições de 2024 dos candidatos recorrentes em razão de doações de recursos estimáveis em dinheiro relativas a bens e serviços pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos a vereador filiados a partidos diversos daquele que originalmente repassou os recursos, determinando a devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

2. Os candidatos defendem a regularidade das doações e pugnam pelo afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, com fundamento na existência de coligação entre os partidos envolvidos na eleição majoritária, enquanto o Ministério Público Eleitoral insurge-se contra a aprovação das contas com ressalvas, afirmando ser medida insuficiente e desproporcional à gravidade da irregularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a doação estimável realizada entre candidatos de partidos distintos, coligados apenas para o pleito majoritário, encontra-se em conformidade com o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) estabelecer se a irregularidade apontada é suficiente para justificar a desaprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A vedação à doação de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para a eleição majoritária, está expressamente prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme interpretação sistemática e consolidada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que proibiu as coligações nas eleições proporcionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7214, reconheceu a constitucionalidade do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reforçando que candidatos proporcionais podem receber recursos do FEFC apenas de seu próprio partido ou de candidatos filiados à mesma legenda.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de tribunais regionais eleitorais, aplicada desde as eleições de 2020, consolidou o entendimento de que os recursos do FEFC devem ser usados exclusivamente no financiamento das campanhas de candidatos do mesmo partido ou de candidatos coligados na circunscrição e para o mesmo cargo.

7. No caso concreto, a irregularidade envolve valores que representam menos de 10% do total movimentado pelo prestador de contas, o que possibilita a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A vedação ao repasse de recursos do FEFC a candidatos filiados a partidos distintos, coligados apenas para a eleição majoritária, é válida, mesmo após a extinção das coligações proporcionais pela EC nº 97/2017. 2. A irregularidade consistente no repasse de recursos do FEFC a candidato proporcional filiado a partido distinto do doador enseja apenas a aposição de ressalvas quando envolver valores de pouca expressividade frente ao total dos recursos movimentados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §2º; Constituição Federal, art. 17, §1º; EC nº 97/2017.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJE de 05.10.2022; TSE, REspe nº 060018015, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJE de 02.08.2023; TSE, REspe nº 060065485, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:29:33

Número do documento: 25012320290749000000043298510

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320290749000000043298510>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:29:07

30.06.2022; TSE, AgR-REspE1 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020; TRE-PR, REl nº 0600420-97.2024.6.16.0021, rel. Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, j. 12.12.2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 23/01/2025

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por MARCO ANTÔNIO BALDÃO e LUIZ CARLOS POLLI e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a decisão do Juízo da 48^a Zona Eleitoral - Bocaiúva do Sul (id. 44260170), por meio da qual as contas dos candidatos recorrentes relativas às eleições 2024 foram aprovadas com ressalvas e foi determinada a devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão da realização de doações estimáveis em dinheiro, relativas a serviços pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a candidatos a vereadores filiados a outros partidos políticos.

Em suas razões (id. 44260176), Marco Antônio Baldão e Luiz Carlos Polli afirmam que realizaram doações estimáveis a candidatos a vereadores filiados ao Podemos e à Federação Brasil da Esperança, os quais integraram a Coligação “Unidos por Tunas - gente da gente” para a eleição majoritária.

Aduzem que a realização de despesas comuns às candidaturas majoritária e

proporcional é uma praxe histórica, conduta usual e regular que não encontra vedação no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que restringe apenas a doação entre candidatos que não possuam qualquer relação no pleito.

Sustentam que a aliança política entre os partidos que compõem as coligações majoritárias permite a doação por parte do candidato majoritário aos candidatos a vereador que o apoiam e que as decisões do TSE em sentido contrário são recentes e não podem ser aplicadas ao caso em apreço, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Destacam que toda a movimentação financeira foi declarada e os repasses foram realizados de forma transparente e de boa-fé, com o objetivo de, no exercício da autonomia político-partidária das agremiações, oferecer um suporte jurídico e contábil a todos os candidatos que compuseram a coligação e estavam alinhados com o projeto político do candidato majoritário.

Afirmam que não há dispositivo que vede expressamente o repasse de recursos entre candidatos cujos partidos estejam coligados para as eleições majoritárias e que no caso em apreço não houve violação à finalidade do FEFC, pois a doação estimável de serviços advocatícios e contábeis “atende a um propósito de coesão eleitoral e conformidade jurídica de toda a coligação (...) visou a segurança das campanhas e a integridade do processo eleitoral, beneficiando o projeto político de maneira integrada e transparente”.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e a reforma da sentença, para o fim de se afastar a determinação de devolução de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, insurgiu-se contra a aprovação das contas com ressalvas (id. 44260178), sustentando que os recorridos, ao

realizarem doações estimáveis em dinheiro a candidatos a vereador filiados a partidos diversos, violaram a regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura irregularidade grave a apta a ensejar a desaprovação das contas.

Afirma que a sentença, ao afirmar que os recorridos agiram de forma regular, contrariou o entendimento do juízo nas prestações de contas dos candidatos a vereador que receberam as doações estimáveis, as quais foram desaprovadas em razão da irregularidade.

Defende, ainda, que a determinação de devolução de valores ao erário não é suficiente no caso em apreço, em vista da reprovabilidade da conduta dos recorridos, e é desproporcional ao se considerar a desaprovação das contas dos donatários.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de se desaprovar as contas dos recorridos.

Contrarrazões apresentadas pelos respectivos recorridos nos ids. 44260190 e 44260192, repisando, em linhas gerais, os argumentos já lançados nos recursos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44280613) opinando pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento do interposto pelos candidatos Marco Antônio Baldão e Luiz Carlos Polli e pelo provimento daquele manejado pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:29:33

Número do documento: 25012320290749000000043298510

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320290749000000043298510>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:29:07

A sentença foi publicada em 26/11/2024 (id. 44260173) e os recursos interpostos em 29/11/2024 (ids. 44260176 e 44260178), sendo, portanto, **tempestivos**.

Assim, preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço dos recursos interpostos**.

As contas apresentadas pelos candidatos recorrentes, relativas à candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Tunas do Paraná na eleição 2024, foram aprovadas com ressalvas, contudo, em virtude da violação à regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi determinada a devolução de valores ao Tesouro Nacional no importe de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais).

O juízo de origem fundamentou a aprovação das contas com ressalvas no fato de que, não obstante a irregularidade da realização de doações estimáveis em dinheiro relativas a serviços de advocacia e contabilidade pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC oriundos do partido Progressistas a candidatos a vereador filiados ao Podemos e à Federação Brasil da Esperança, a hipótese admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a irregularidade atingiu valor que representa apenas 6,08% do total de despesas contratadas na campanha dos candidatos recorrentes.

A realização das doações a candidatos filiados a partidos diversos é incontroversa, cingindo-se a discussão trazida no **recurso apresentado pelos candidatos Marco Antônio Baldão e Luiz Carlos Polli** apenas à regularidade, ou não, da realização dos repasses, à luz do disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e

distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

Os recorrentes afirmam que o Progressistas, partido que realizou o aporte dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o Podemos e a Federação Brasil da Esperança compunham a Coligação “Unidos por Tunas - gente da gente” na eleição majoritária, o que torna as doações para os candidatos a vereador a eles filiados regular.

O argumento não prospera, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, supratranscrito, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Essa é a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 03/10/2022, no qual foi confirmada a constitucionalidade do disposto no citado art. 17, § 2º, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019 - assim

como também do similar art. 19, § 7º, I e II, da mesma Resolução -, já considerando-se a recente vedação inserida no texto constitucional. Confira-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(STF, ADI 7214, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 05/10/2022 - destaque acrescentados)

No voto condutor, o e. Ministro Relator assim se pronunciou:

Abro um parêntesis para sublinhar que, a meu sentir, a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional.

Isso porque, materialmente, uma das principais implicações de uma coligação é justamente a possibilidade de que as verbas recebidas pelos partidos integrantes possam ser usadas por todos os candidatos.

Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, aplicada já às Eleições 2020:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE CONSTATADA NO PARECER TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 64, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DECLARADA. CAUSA APTA PARA IMEDIATO JULGAMENTO DE MÉRITO. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS VÁLIDAS. VALOR IRRISÓRIO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES POUCO REPRESENTATIVOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. JUSTIFICATIVA. REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA O CARGO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

8. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, especificamente para o cargo eletivo disputado em aliança

(...)

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060305755, Relator Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, DJE 27/03/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA.

DESAPROVAÇÃO PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias.

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Min. Cármem Lúcia, DJE de 02/08/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o

PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados – doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos – aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.

3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice–prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados

(TSE, REspe 060065485, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30/06/2022)

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, o entendimento não é novo e foi aplicado, tanto por esta Corte quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos feitos relativos às eleições de 2020 e 2022, não havendo que se falar em viragem jurisprudencial ou violação ao princípio da segurança jurídica.

Destarte, conclui-se que, mesmo considerando-se que os partidos dos candidatos doador e donatário estavam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, tal como determinado na sentença recorrida.

Em que pese a configuração da irregularidade, o **recurso interposto pelo**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:29:33

Número do documento: 25012320290749000000043298510

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320290749000000043298510>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:29:07

Ministério Público Eleitoral também não merece provimento, porquanto, tal como apontado na sentença recorrida, a hipótese dos autos comporta a aprovação das contas com ressalvas.

Com efeito, na sessão de julgamento realizada em 12/12/2024, esta Corte fixou o entendimento, para as eleições 2024, no sentido de que os requisitos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quais sejam "(a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020), não são cumulativos.

Destarte, considerando que os repasses realizados pelos recorrentes, embora somem R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), correspondem a apenas 6,08% do total declarado na prestação de contas, o que possibilita apenas a aposição de ressalvas. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas proposta por candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Siqueira Campos/PR, referente às Eleições de 2024.
2. **Contas desaprovadas pelo juízo da 021ª Zona Eleitoral, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 383,08, equivalente a 14% das receitas de campanha.**
3. Recurso interposto pelo candidato, alegando equívoco na movimentação financeira e regularização do valor ao Tesouro Nacional, requerendo a aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso,

considerando a irregularidade grave e classificada como recebimento de recursos de fonte vedada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) se o valor irregular recebido caracteriza recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; (ii) se a regularização posterior e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise revelou que o montante irregular (R\$ 383,08) decorreu de doação de pessoa jurídica, o próprio prestador, o que caracteriza recursos de fonte vedada nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A legislação eleitoral exige a devolução ou recolhimento imediato ao Tesouro Nacional, independentemente de boa-fé ou regularização posterior (§§ 3º e 4º do art. 31 da mesma resolução).

8. **Não obstante, o valor envolvido (R\$ 383,08) é inferior à baliza de R\$ 1.064,00 adotada como critério para aplicação do princípio da insignificância e foi recolhido ao Tesouro, demonstrando boa-fé.**

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal autoriza, em casos análogos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando configurada a regularização do valor e impacto diminuto da irregularidade.

10. Constatada a adequação do caso aos precedentes, entendeu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas de MATEUS COSTA DOS SANTOS DINIZ, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: A regularização de recursos de fonte vedada, acompanhada de demonstração de boa-fé e impacto diminuto, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRE-PR. REl nº 0600420-97.2024.6.16.0021, rel. Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, j. 12.12.2024. Sem destaque no original)

Frise-se que a análise da aplicabilidade ou não dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser feita caso a caso e considerando as peculiaridades de cada processo de prestação de contas. Assim, não há qualquer

contradição em se aprovar as contas do candidato donatário e, eventualmente, se desaprovar as contas do candidato doador, considerando-se o impacto da irregularidade no contexto das contas de cada um deles.

Destarte, conclui-se que a sentença recorrida está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, não merecendo reparos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos interpostos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600419-31.2024.6.16.0048 - Tunas do Paraná - PARANÁ - RELATORA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO BALDAO PREFEITO, MARCO ANTONIO BALDAO, ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS POLLI VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS POLLI - Advogada dos RECORRENTES: DEBORA FONSECA - PR59954 - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA - RECORRIDOS: OS MESMOS.

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:29:33

Número do documento: 25012320290749000000043298510

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320290749000000043298510>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:29:07

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 23.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 24/01/2025 17:29:33

Número do documento: 25012320290749000000043298510

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012320290749000000043298510>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2025 20:29:07

Num. 44352458 - Pág. 16